

ral da Província, o de serviço prestado como professores da extinta Escola 5 de Outubro, será contado nos termos das disposições regulamentares que lhe sejam applicadas.

Art. 8.º Os vencimentos dos professores effectivos dos grupos são os constantes da tabela anexa à portaria provincial n.º 1:066, de 15 de Fevereiro de 1919.

§ 1.º Os professores effectivos, que accumularem outros cargos públicos com nomeação vitalícia, terão direito a dois terços do vencimento de exercício correspondente ao primeiro período de cinco anos, com as demais gratificações que lhes possam caber por serviços extraordinários do professorado nos termos regulamentares.

§ 2.º Os professores effectivos que forem aposentados em outros serviços civis ou reformados militares juntam à respectiva pensão de aposentação ou reforma (ou à categoria de professor, quando optem por ela) a totalidade do vencimento de exercício que está estabelecido para os demais effectivos que não exercem accumulção de serviços, além das gratificações que lhes possam caber por quaisquer serviços extraordinários do professorado nos termos regulamentares.

§ 3.º É considerado o princípio da diuturnidade de serviço, sendo concedidos os aumentos de 120\$ annuaes, ao fim de cinco, dez e quinze anos de serviço, tendo direito a elle os professores effectivos em geral, incluindo os dos §§ 1.º e 2.º do presente artigo. Entram naquella contagem o tempo de serviço que tenham desempenhado como provisório ou agregado em qualquer liceu e o constante do art. 7.º deste decreto.

§ 4.º O vencimento dos professores provisórios é de 100\$ mensaes de exercício, além de quaisquer gratificações por serviços extraordinários a que tenham direito, nos termos regulamentares.

Art. 9.º Logo que vague algum lugar de professor effectivo, o Governo Geral assim o comunicará ao Ministério das Colónias, onde se abrirá concurso pelo prazo de noventa dias a contar do respectivo anúncio no *Diário do Governo* e em três jornais dos mais lidos da metrópole, e, cumulativamente, na província por igual espaço de tempo.

Art. 10.º O preenchimento da vaga da competência do Governo da metrópole será feito dentro dos trinta dias immediatos ao encerramento do concurso.

Art. 11.º O concurso para professores provisórios é da competência do governo da província, mediante proposta do Conselho Escolar e nos termos da legislação da metrópole.

Art. 12.º Os professores effectivos têm direito a um subsídio de residência de 180\$ annuaes.

Art. 13.º As alterações decretadas posteriormente ao decreto n.º 4:729, de 8 de Setembro de 1918, para os liceus nacionais da metrópole, tendentes a melhorar ou completar aquella organização, consideram-se postas em vigor no Liceu Nacional de Lourenço Marques, na parte reconhecidamente executável, mediante voto do respectivo Conselho Escolar.

Art. 14.º Nos casos omissos no actual regime, que fica vigorando para o Liceu de Lourenço Marques, vigora a legislação dos liceus da metrópole.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares*.

Decreto n.º 5:708:

Convindo harmonizar as disposições legais em vigor nas colónias, quanto ao julgamento dos delictos por abuso de liberdade de imprensa, com o que se acha estabelecido na metrópole;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 26.º da lei de 7 de Julho de 1898, que regula o exercício do direito de expressão do pensamento pela imprensa nas colónias, é substituído pelo seguinte:

§ 3.º O arguido não é obrigado a comparecer, responder e depor pessoalmente na audiência de discussão e julgamento, devendo, porém, fazer-se representar por advogado ou procurador se na comarca não houver advogado, constituído ou nomeado nos termos do artigo 15.º e seus parágrafos do Código do Processo Civil, por cujo intermédio lhe serão também ouvidas quaisquer declarações; o arguido poderá cumprir, no domicilio que tiver à data do julgamento, a pena que lhe for imposta, desde que o requeira no prazo de cinco dias depois da respectiva sentença transitar em julgado.

Art. 2.º O § 11.º do artigo 32.º da mesma lei fica substituído pelo seguinte:

§ 11.º Se o arguido não comparecer ou não se representar nos termos do § 3.º do artigo 26.º, ou não justificar essas faltas, será julgado à revelia, nomeando-lhe o juiz advogado para o julgamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares*.

Decreto n.º 5:709

Tendo-se reconhecido a necessidade da existência no Ministério das Colónias de informações completas sobre o andamento dos negócios das companhias ou sociedades coloniais que, para a sua organização ou desenvolvimento, obtiveram concessões do Estado, e que portanto directamente interessam ao mesmo Estado;

Considerando que sem essas informações não pode effectivar-se a conveniente fiscalização de tais companhias ou sociedades, como é mester nos termos da lei, não é possível avaliar até que ponto são cumpridas as obrigações que sobre ellas impendem e que, por não satisfeitas, podem prejudicar o integral desenvolvimento do nosso património colonial;

Considerando, por isso, que se torna necessária, junto das companhias ou sociedades daquela natureza, onde ainda não os haja, a existência de commissários do Governo, entidade a quem compete dar conhecimento aos poderes do Estado de todas as circunstâncias necessárias ao verdadeiro conhecimento da sua administração:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados lugares de commissários do Governo junto de todas as companhias ou sociedades coloniais, que, para a sua organização ou desenvolvimento, obtiveram concessões do Estado.

Art. 2.º A remuneração dos funcionários a que se refere o artigo anterior fica a cargo das mesmas companhias ou sociedades, e será paga segundo as disposições legais em vigor.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, todas as companhias ou sociedades coloniais enviarão, no prazo de dez dias, à Direcção Geral da Administração Civil do Ministério das Colónias uma nota de vencimento que, nos termos do artigo 5.º do decreto de 27 de Julho de

1900, deverão competir aos respectivos comissários do Governo.

§ 2.º Devem enviar a mesma nota de vencimento as companhias que, tendo já comissário do Governo, fazem o pagamento da sua remuneração sem ser por intermédio do Ministério das Colónias, e que ficam subordinadas ao estatuido no corpo deste artigo.

Art. 3.º As companhias ou sociedades coloniais que pretenderem eximir-se ao integral cumprimento das disposições deste decreto incorrem na pena de desobediência e, como tal, ficam sujeitas à consequente cominação da lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:710

Convindo facultar aos governadores gerais de província e de distrito o meio de poderem relatar os resultados da sua acção administrativa e expor ao Governo os seus pontos de vista no tocante aos problemas mais importantes das colónias ou distritos que governarem;

Sendo também de alta conveniência para o Governo reunir e estudar os elementos de informação constantes dos mesmos relatórios:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministério das Colónias autorizado a demorar no respectivo Ministério, desde a data da sua chegada e pelo tempo que for julgado indispensável, a fim de elaborarem ou completarem os relatórios respeitantes às suas gerências, os governadores gerais de província e de distrito das colónias portuguesas, que, por terem sido exonerados, regressem do desempenho dos seus cargos.

Art. 2.º Os funcionários referidos deverão ser considerados na situação de adidos à Direcção Geral de Administração Civil, percebendo os respectivos vencimentos de categoria, pagos pelas verbas de duplicação de vencimentos constantes dos respectivos orçamentos provinciais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1910.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:711

Tendo o governador geral de Angola, com o voto afirmativo do Conselho do Governo, reconhecido a necessidade de se restabelecerem os cargos de inspectores de circunscrições civis daquela colónia;

Considerando que, dada a vastidão do território da

mesma colónia, o número de circunscrições civis em que é dividida e o seu progressivo desenvolvimento se torna indispensável que o serviço de inspecção às referidas circunscrições seja feito pelo menos por três inspectores;

Considerando que os vencimentos a estes funcionários atribuídos pela portaria provincial n.º 55-A, de 1 de Março do corrente ano, são excessivos, superiores até aos dalguns chefes de serviço provinciais da mesma colónia;

Ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São criados na província de Angola três lugares de inspectores de circunscrições civis, que ficarão subordinados ao governador geral, por intermédio da Secretaria Geral do Governo, e cuja nomeação compete ao Ministro das Colónias.

Art. 2.º As sedes dos inspectores de circunscrições civis, bem como as suas atribuições, serão reguladas pelo governador geral da colónia em portaria, ouvido o Conselho do Governo e com o seu voto afirmativo.

Art. 3.º Os funcionários a que se referem os artigos anteriores terão direito aos vencimentos de 1.080\$ de categoria e 2.520\$ de exercício, bem como a ajuda de custo de 4\$, quando em serviço de inspecção fora das respectivas sedes.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — João Lopes Soares.*

Decreto n.º 5:712

Sendo muito diminuta e em manifesta desproporção, com a latitude e a importância das funções que hoje competem aos vogais do Conselho Colonial, a remuneração que lhes foi estabelecida no decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, que reorganizou os serviços da Secretaria das Colónias:

Sob proposta do Ministro das Colónias, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vogais efectivos e eleitos do Conselho Colonial ou os seus substitutos, quando em exercício, vencerão a gratificação de 600\$ anuais, acumulável com qualquer outro vencimento, sem dedução de qualquer espécie.

Art. 2.º O pagamento das despesas resultantes dos vencimentos estabelecidos no artigo anterior será feita nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2.º da base 13.ª da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — João Lopes Soares.*

Decreto n.º 5:713

A portaria ministerial de 26 de Fevereiro de 1916 nomeou uma grande comissão encarregada de estudar o regime dos prazos da Zambézia e propor as alterações e medidas que, de acôrdo com os actuais arrendatários, entendesse necessário introduzir-lhe. Desempenhando-se da delicada missão que lhe foi confiada, não decorreram